



MENSAGEM Nº 9461 , DE 11 DE Dezembro DE 2025.

Senhor Presidente,

Submeto à elevada consideração dessa Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e votação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que “ALTERA A LEI Nº 14.101, DE 10 DE ABRIL DE 2008, PARA DISPOR SOBRE A CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO AOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE DO QUADRO SUPLEMENTAR DA SECRETARIA DA SAÚDE DO ESTADO, NOS TERMOS DA LEI Nº 16.521, DE 15 DE MARÇO DE 2018”.

A saúde é uma área prioritária para o Governo do Estado, na qual se vem investindo significativamente ao longo dos anos, tudo pensando no bem-estar e na qualidade de vida da população. São exemplos a construção e a abertura de novas unidades de saúde, a aquisição de novos equipamentos, a expansão e a regionalização dos serviços em todo o Estado, além da contratação de novos profissionais.

Para seguir avançando no processo de fortalecimento da saúde no Ceará, é crucial o investimento também no pessoal que compõe a rede de saúde estadual, garantindo qualificação e incentivando o exercício funcional por meio do legítimo reconhecimento de direitos, sobretudo em relação a carreiras essenciais ao êxito da política pública de saúde e à sua aproximação cada vez maior com as demandas da população, a exemplo dos agentes comunitários de saúde.

Este Projeto de Lei parte dessa premissa e segue caminho em uma série de medidas já implementadas pelo Governo do Estado em benefício dos agentes comunitários de saúde. Nesse passo, propõe-se a ampliação dos direitos desses importantes profissionais, para permitir que possam, além dos benefícios já criados, receber auxílio-alimentação nos termos e condições já previstos na legislação estadual.

Com a propositura, espera-se assegurar a esses servidores condições adequadas

Documento assinado eletronicamente por: RAFAEL MACHADO MORAES em 24/11/2025, às 18:31 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097/2021.

Para conferir, acesse o site <https://suite.ce.gov.br/validar-documento> e informe o código D2D8-DFD3-7768-C7C4.

SUITE



de trabalho, aliadas à devida valorização da categoria. Segue presente iniciativa acompanhada de seu respectivo impacto financeiro.

Convicto que os ilustres Membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio à presente proposição, solicito de Vossa Excelência emprestar a sua valiosa colaboração no encaminhamento desta matéria, de modo a tramitá-la, dado o seu relevante interesse.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes pares, protesto de elevado apreço e distinguida consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos
de de 2025.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Romeu Aldigueri de Arruda Coelho
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Documento assinado eletronicamente por: RAFAEL MACHADO MORAES em 24/11/2025, às 18:31 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.
Para conferir, acesse o site <https://sulte.ce.gov.br/validar-documento> e informe o código D2D8-FDF3-7768-C7C4.

SULTE



PROJETO DE LEI

ALTERA A LEI Nº 14.101, DE 10 DE ABRIL DE 2008, PARA DISPOR SOBRE A CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO AOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE DO QUADRO SUPLEMENTAR DA SECRETARIA DA SAÚDE DO ESTADO, NOS TERMOS DA LEI N.º 16.521, DE 15 DE MARÇO DE 2018.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Ficam acrescidos os §§ 6º e 7º ao art. 4º da Lei nº 14.101, de 10 de abril de 2008, com a seguinte redação:

“Art. 4.º...

...

§ 6º Os agentes comunitários de saúde farão jus a auxílio-alimentação na forma e nas condições previstas na Lei n.º 16.521, de 15 de março de 2018, não se lhes aplicando o disposto no inciso II, do parágrafo único, do seu art. 1º.

§ 7º Para fazer jus ao auxílio-alimentação, nos termos do §6º, deste artigo, o agente comunitário de saúde deverá se dedicar integralmente a ações e serviços de promoção da saúde, vigilância epidemiológica e combate a endemias em prol das famílias e comunidades assistidas, dentro dos respectivos territórios de atuação.” (NR)

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, surtindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2026.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, de novembro de 2025.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Documento assinado eletronicamente por: RAFAEL MACHADO MORAES em 24/11/2025, às 18:31 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.
Para conferir, acesse o site <https://suite.ce.gov.br/validar-documento> e informe o código D2D8-FDF3-7768-C7C4.

SUITE